



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1607.01/2015 TP.
Processo Licitatório nº. 2007.01/2015 TP.
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DAS RUAS QUATRO, CINCO E SEIS NO BAIRRO BARROÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

Unidade Gestora: Secretaria da INFRA ESTRUTURA.

Ordenadora de Despesas: AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA.

Município/UF: Itaitinga – Ceará.

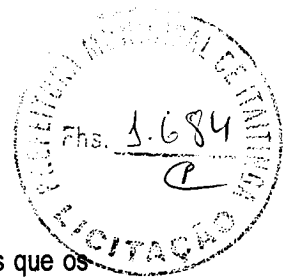
Presente o Processo Administrativo nº 1607.01/2015 TP, que consubstancia o TOMADA DE PREÇOS nº 2007.01/2015 TP, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DAS RUAS QUATRO, CINCO E SEIS NO BAIRRO BARROÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE, que se realizaria no dia 22 de julho de 2015, às 14:00h.

Há necessidade de revisão por parte do setor de engenharia deste município, como forma de verificação e correção de possíveis falhas no projeto apresentado. E para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:




"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do TOMADA DE PREÇOS Nº. 2007.01/2015 TP.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Itaitinga - Ce, 08 de Outubro de 2015.


AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Secretaria da INFRA ESTRUTURA